

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

EMENDA ADITIVA Nº 05/2023

À MENSAGEM Nº 9.170/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**ACRESCE ALÍNEA D) AO INCISO II, DO
ART. 14, AO PROJETO DE LEI Nº
140/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº.
9.170/2023, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Ficam acrescida a alínea d) ao inciso II, do art. 14 e a alínea c) ao inciso III, do art. 14, ao Projeto de Lei nº 140/2023, oriundo da mensagem nº. 9.170/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. *Omissis.*

II – operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor:

a) *Omissis.*

b) *Omissis.*

c) *Omissis.*

d) integrante do Programa Ceará Sem Fome, assim entendidas as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome e Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2023.



CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, alargando o rol de consumidores isentos do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica, para incluir as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome e Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs, por entender relevante o serviço ofertado por tais instituições, minimizando seus custos e aumentando o alcance do Programa Ceará Sem Fome.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Aditiva, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.



CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL